



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 227/71, que reúne num só fundo as receitas e despesas que actualmente se encontram consignadas a diversas finalidades nas unidades da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 263/71:

Aprova o novo regime sobre classificação dos espectáculos e divertimentos públicos — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 051 e vários artigos do Decreto-Lei n.º 42 660 e do Decreto n.º 42 661.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 264/71:

Cria no concelho da Ribeira Grande, do distrito autónomo de Ponta Delgada, a freguesia de Santa Bárbara, com sede na povoação de Lomba de Santa Bárbara.

Ministério da Justiça:

Despacho ministerial:

Determina que a Delegação do Registo Civil de Moscavide (Conservatória do Registo Civil de Loures) inicie o seu funcionamento em 1 de Julho próximo.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 265/71:

Insere disposições relativas a solucionar vários problemas sobre zonas de protecção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores — Revoga os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 190.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 266/71:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico — Autoriza igualmente o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a satisfazer uma quantia, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, resultante de tratamentos prestados durante o ano de 1969 a um catalogador vítima de acidente ocorrido em serviço.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 267/71:

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto para a Defesa e Valorização do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 47 780.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 268/71:

Prorroga a vigência do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 283 e altera a sua estrutura e funcionamento — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 42 518, 46 390, 48 491 e 49 299.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 310/71:

Introduz alterações à Portaria n.º 23 436, que regula a estrutura da carreira militar da classe da taifa da Armada.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 311/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano económico de 1971.

Portaria n.º 312/71:

Amplia os quadros do pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique e actualiza as respectivas gratificações e regalias — Revoga a Portaria n.º 24 448.

Portaria n.º 313/71:

Suspende a cobrança da sobretaxa que incide sobre a exportação de arroz descascado produzido na província de Moçambique, classificado pelo artigo 169 da respectiva Pauta, quando destinado à metrópole.

Decreto n.º 269/71:

Cria o lugar de director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa — Revoga o artigo 2.º e seu § único do Diploma Legislativo Ministerial n.º 11, publicado na Guiné em 7 de Fevereiro de 1968.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio, introduzidas alterações à lista dos produtos da declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Janeiro de 1965 (comércio de frutas e produtos hortícolas frescos e secos).

Ministério das Comunicações:**Portaria n.º 314/71:**

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Ministério da Saúde e Assistência:**Portaria n.º 315/71:**

Estabelece que na administração das apostas mútuas desportivas a competência do provedor e da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para autorizar despesas e conferir delegação de poderes passe a ser a que estiver fixada na lei geral para os funcionários e órgãos dirigentes equiparados dos serviços públicos — Revoga o n.º 9.º do artigo 2.º, o n.º 5.º do artigo 3.º e o n.º 8.º do artigo 4.º da Portaria n.º 18 824.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 125, de 28 de Maio, pelo Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 227/71, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 7.º, onde se lê: «... serão visados pelo Ministro, ...», deve ler-se: «... serão visados pelo Ministro das Finanças, ...»

Presidência do Conselho, 3 de Junho de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO**Decreto-Lei n.º 263/71**

de 18 de Junho

1. A frequência dos espectáculos públicos, em face das realidades da sociedade actual (com espectadores muitas vezes mais bem informados e exigentes e espectáculos construídos segundo novas técnicas e versando temas de toda a espécie, sem qualquer consideração de ordem moral), suscitou já, em vários países, a necessidade de adaptar e actualizar as tabelas e as fórmulas de classificação.

Assim, na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos a classificação para adultos foi elevada de 17 e de 16 anos para 18, utilizando-se letras, nos dois últimos, para designar os diferentes escalões de espectadores.

Pareceu conveniente proceder-se, também entre nós, à actualização das tabelas e fórmulas estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 41 051 e 42 660.

Realizou-se, para esse efeito, um amplo inquérito nacional, em que foram convidados a pronunciar-se os críticos, empresários, instituições culturais, professores, educadores, os organismos corporativos relacionados com os espectáculos, a Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, a Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, etc.

Essa consulta constituiu uma decisiva contribuição para a elaboração da tabela que se estabelece neste diploma, tendo em conta não só o desenvolvimento espiritual e físico correspondente aos diversos escalões dos nossos espectadores, como também o grau dos seus conhecimentos na sociedade presente.

2. A constituição da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos é alterada por forma a permitir o seu desdobramento em dois grupos de vogais distintos, um especializado na apreciação dos espectáculos de teatro e outro na apreciação dos espectáculos de cinema.

Também se estabelece que os recursos a interpor pelo sector privado das decisões da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos sejam apreciados e resolvidos por uma comissão de recurso independente daquela e onde passam a figurar os representantes da Corporação dos Espectáculos.

3. A Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores contará agora com um representante da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas, como realmente se impunha.

Também fica estabelecido, em seu favor, um fundo de depósito legal das publicações nacionais e estrangeiras destinadas à infância e à juventude, que são a matéria-prima indispensável à sua actividade.

Esta Comissão terá também a incumbência de proporcionar aos pais e educadores informações regulares sobre as publicações aprovadas e as obras recomendadas.

4. Entretanto, reconhecida a conveniência de contemplar num só diploma toda a matéria respeitante à classificação dos espectáculos e divertimentos públicos, optou-se ainda por reunir no presente diploma as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 41 051 e 42 660 que se lhe referem e cuja forma houve o propósito de respeitar sempre que se lhes não fizesse corresponder qualquer alteração de conteúdo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I**Da classificação dos espectáculos e divertimentos públicos**

Artigo 1.º — 1. Para efeitos de autorização e frequência por menores, os espectáculos e divertimentos públicos classificam-se em quatro grupos, designados, respectivamente, pelas letras A, B, C e D.

2. A exibição de anúncios de filmes (*trailers*) não depende da classificação do filme anunciado, mas apenas da classificação que ao próprio anúncio for dada.

3. Quando façam parte do mesmo espectáculo elementos classificados em grupos diferentes, a classificação do espectáculo será determinada pela do elemento cujo grupo corresponder ao escalão de idade mais elevada.

4. Quando no mesmo edifício se realizem simultaneamente espectáculos ou divertimentos sujeitos a classificação diferente, serão todos classificados no grupo a que corresponder o escalão de idade mais elevada, desde que não seja possível exercer eficaz fiscalização na passagem de uns para outros recintos.

Art. 2.º — 1. A frequência por menores dos espectáculos e divertimentos públicos obedecerá às seguintes regras:

- a) Os menores de 4 anos não podem assistir a quaisquer espectáculos ou divertimentos públicos;
- b) Aos espectáculos e divertimentos classificados no grupo A não é permitida a assistência de menores de 6 anos;
- c) Aos classificados no grupo B não é permitida a assistência de menores de 10 anos;

- d) Aos classificados no grupo C não é permitida a assistência de menores de 14 anos;
- e) Aos classificados no grupo D não é permitida a assistência de menores de 18 anos, salvo quando emancipados.

2. Os menores de 4 a 6 anos poderão assistir aos espectáculos do grupo A quando especialmente classificados na modalidade de «teatro infantil».

3. Sempre que se suscitem dúvidas sobre a idade dos menores, normalmente avaliada pela que aparentem, deverão as empresas ou entidades promotoras dos espectáculos e seus empregados, os agentes encarregados da fiscalização e as autoridades policiais e administrativas negar a entrada desses menores, desde que não seja apresentado documento comprovativo da idade invocada.

Art. 3.º — 1. São classificados no grupo A (para todos) os espectáculos e divertimentos que não ofereçam qualquer inconveniente à formação moral e intelectual dos jovens e não terminem depois das 22 horas.

2. Incluem-se neste grupo, designadamente, os espectáculos desportivos, com excepção da luta livre e do boxe, os espectáculos de ginástica e tauromáquicos, os concertos musicais, as audições efectuadas por grupos orfeónicos e as exhibições de carácter folclórico.

3. Aos sábados e véspera dos dias de feriado os espectáculos e divertimentos classificados neste grupo poderão prolongar-se até às 24 horas, com meia hora de tolerância, a eles podendo assistir, quando devidamente acompanhados, os maiores de 6 anos.

4. Nas localidades onde não haja *matinéas* e aos sábados e véspera dos dias de feriado se não realizem espectáculos, a permissão referida no número anterior ter-se-á como dada para os domingos e dias de feriado.

5. Para efeito do disposto no n.º 4, são equiparados aos feriados os dias das férias escolares.

6. A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos usará de particular cuidado na classificação, no grupo A, dos filmes de fundo e das peças teatrais.

Art. 4.º — 1. Os espectáculos classificados no grupo A, especialmente destinados às crianças, devem conter assuntos variados e proporcionar-lhes recreação adequada, sem perder de vista o aumento dos seus conhecimentos úteis.

2. Os programas dos espectáculos referidos no número anterior deverão sempre ser organizados de modo a evitar a fadiga nas crianças e os filmes neles incluídos falados ou legendados em português.

Art. 5.º — 1. Em circunstâncias excepcionais e mediante despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, poderá ser autorizada a assistência:

- 1.º De crianças de mais de 6 anos, quando devidamente acompanhadas, a espectáculos nocturnos apropriados para a sua idade, fora dos casos compreendidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º;
- 2.º De crianças de mais de 4 anos, quando devidamente acompanhadas, a espectáculos que se não prolonguem para além das 22 horas e que, pelo seu programa, pelo ambiente ou por quaisquer outras razões, não se mostrem inconvenientes para elas.

2. Pode ser delegada no director-geral da Cultura Popular e Espectáculos a competência para a concessão da autorização referida no número antecedente.

3. O pedido de autorização será sempre apresentado na Direcção dos Serviços de Espectáculos e para a sua apreciação poderá ser pedido, quando for julgado conve-

niente, o parecer da Comissão de Literatura e de Espectáculos para Menores.

Art. 6.º Classificam-se no grupo B os espectáculos referidos no artigo 3.º quando, em atenção à hora a que se realizem, não possam ser classificados no grupo A.

Art. 7.º — 1. São classificados no grupo C os espectáculos que, pela sua natureza, conteúdo ou duração, se não mostrem apropriados para os jovens de menos de 14 anos, sem, contudo, justificarem a classificação no grupo seguinte.

2. São classificados neste grupo, designadamente, os espectáculos de luta livre e de boxe.

Art. 8.º São classificados no grupo D os espectáculos que, embora obedecendo às condições mínimas exigidas para a sua autorização pela Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, possam ser prejudiciais à formação espiritual e ao desenvolvimento moral e intelectual da juventude.

Art. 9.º — 1. A frequência de lugares públicos destinados a bailes e variedades, designadamente dos chamados *night clubs* e *cabarets*, só é permitida a indivíduos maiores de 18 anos ou emancipados.

2. Aos bailes públicos sem variedades e em recintos onde estas normalmente se não exibem é permitida a entrada de maiores de 14 anos.

3. Aos bailes realizados à tarde em associações recreativas e nos salões dos casinos e hotéis e estabelecimentos similares das praias e termas é permitida a entrada de maiores de 6 anos.

Art. 10.º A admissão de menores nos teatros ou cinemas onde, como complemento dos programas das *matinéas* de Carnaval, se realizem bailes será regulada pela classificação atribuída ao respectivo espectáculo.

Art. 11.º — 1. Excepcionalmente, a Direcção dos Serviços de Espectáculos poderá elevar até aos 21 anos o limite das idades estabelecidas para a frequência dos espectáculos e divertimentos públicos que, pela localização dos recintos onde se realizem, pelo seu ambiente ou frequência habitual ou por quaisquer outras razões, se mostrem inconvenientes para aquelas idades.

2. A proibição será comunicada pela Direcção dos Serviços de Espectáculos às autoridades policiais e administrativas da área e às demais entidades com competência para fiscalizar a admissão de menores aos espectáculos públicos.

Art. 12.º Os programas de radiodifusão visual deverão obedecer às seguintes regras:

- a) Até às 22 horas só poderão ser transmitidos programas classificados no grupo A;
- b) Depois das 22 horas poderão ser transmitidos programas classificados no grupo C, desde que precedidos de aviso adequado.

Art. 13.º Nos recintos onde se faça a recepção pública de emissões de radiodifusão visual ou a projecção de imagens utilizando filmes cinematográficos ou fitas de registo magnético, mesmo que ao público não seja exigido, para assistir à recepção, o pagamento de qualquer importância, directa ou indirectamente, a frequência de menores fica sujeita ao disposto no presente diploma.

Art. 14.º — 1. Apenas poderão ser apresentados em espectáculos e divertimentos públicos os filmes, peças de teatro, bailados, canções e números congéneres previamente autorizados e classificados pela Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, nos termos do presente diploma.

2. Quando dos espectáculos ou divertimentos públicos façam parte elementos de natureza diversa dos previstos

no n.º 1, ficam os mesmos igualmente sujeitos a prévia autorização e classificação da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos.

3. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se que fazem parte do espectáculo ou divertimento quaisquer realizações ou números apresentados depois de franqueada ao público a entrada do respectivo recinto.

4. Ficam dispensados do disposto neste artigo os elementos de espectáculos a exhibir no Teatro Nacional de S. Carlos e no Teatro Nacional de D. Maria II, nos termos, respectivamente, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 775, de 31 de Julho de 1946, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 251, de 18 de Setembro de 1963.

5. As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, elevada para o dobro na primeira reincidência, e agravada, ainda, em segunda reincidência, com o encerramento até seis meses da casa ou recinto onde for praticada a infracção, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

6. O encerramento previsto no número anterior será substituído pela proibição do exercício da respectiva actividade, por igual período, sempre que a empresa não utilize normalmente o mesmo recinto.

Art. 15.º — 1. Os elementos de espectáculo serão submetidos à Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, mediante requerimento dos interessados a apresentar na Direcção dos Serviços de Espectáculos.

2. Feita a classificação, nenhuma alteração pode ser introduzida pelas empresas ou artistas nos elementos dos espectáculos, a não ser que sejam submetidos a nova classificação.

3. A infracção ao disposto no número anterior será punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 16.º — 1. A autorização para a representação de peças teatrais ou exibição de filmes classificados pela Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos será concedida em impresso especial.

2. A autorização conterá todos os elementos que identifiquem as peças e os filmes e nestes deverá fazer-se a sua reprodução fotográfica para ser projectada sobre a tela pelo lapso de tempo suficiente para a sua leitura.

3. As demais autorizações constarão de visto apostado sobre o exemplar apresentado, quando for possível.

4. A falta de projecção da licença na tela, nos termos da parte final do n.º 2, será punida com multa de 100\$ a 500\$.

Art. 17.º — 1. As empresas e demais entidades organizadoras de espectáculos teatrais devem comunicar à Direcção dos Serviços de Espectáculos, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, o local e a hora dos ensaios de apuro, a realizar com a mesma indumentária, caracterizações e cenários que hão-de figurar na representação final.

2. A infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$ a 500\$.

Art. 18.º — 1. Os espectáculos e divertimentos públicos devem começar às horas marcadas no cartaz e terminar até à 1 hora e 30 minutos, com meia hora de tolerância, salvo caso de força maior como tal reconhecido pela Direcção dos Serviços de Espectáculos.

2. Nas noites de sábado e de véspera de feriado os espectáculos e divertimentos públicos poderão terminar até às 3 horas.

3. A Direcção dos Serviços de Espectáculos poderá autorizar, baseada em razões ponderosas, que os espectáculos ou divertimentos terminem depois das horas previstas nos números antecedentes.

4. A autorização a que se refere o número anterior poderá ser dada genericamente em relação aos espectáculos de ópera e de bailado, bailes públicos, com ou sem variedades, variedades em recintos que apenas explorem esta espécie de divertimentos, segundas sessões dos teatros, três primeiros dias de representação das revistas e espectáculos de Carnaval e de passagem do ano.

5. O Governo poderá alterar por meio de decreto regulamentar os limites horários estabelecidos neste artigo.

6. As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 serão punidas com a multa de 500\$ a 5000\$.

Art. 19.º — 1. Os cartazes, prospectos e outros meios de publicidade relativos aos espectáculos e divertimentos públicos ou a algum dos seus elementos igualmente abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos a visto prévio da Direcção dos Serviços de Espectáculos ou suas delegações, devendo os correspondentes anúncios, inclusive os da imprensa, ser conformes com a classificação respectiva e as decisões daquela Direcção.

2. As delegações da Direcção dos Serviços de Espectáculos não aporão os vistos referidos no número anterior, quando respeitantes a espectáculos ou seus elementos classificados no grupo A, sem que pelas empresas ou entidades interessadas lhes seja feita prova da classificação atribuída aos diversos números incluídos no programa.

3. É proibida a publicidade onde, por fotografias, desenhos ou palavras, se ponham em relevo aspectos, cenas ou atitudes susceptíveis de excitar perigosamente a sensibilidade e imaginação dos jovens ou de exercer acção nociva sobre o seu carácter.

4. As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 3 serão punidas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º

Art. 20.º — 1. A classificação dos espectáculos e divertimentos deverá ser impressa, em caracteres bem legíveis, nos cartazes, prospectos e outros meios de publicidade, devendo também ser afixada, por meio de letreiros, junto das bilheteiras e portas de entrada dos recintos onde os espectáculos se realizem.

2. Para efeitos do número anterior, a indicação da classificação será feita mediante a menção do respectivo grupo e do limite de idade que lhe corresponde.

3. A classificação do espectáculo deverá ser diferente da classificação dos seus elementos sempre que houver de ter em conta as circunstâncias de tempo a que se refere o artigo 3.º

4. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º

Art. 21.º — 1. Os pais, tutores, encarregados de educação e quaisquer pessoas que permitirem ou facilitarem o acesso de menores a espectáculos, ou aí os acompanharem, em contravenção do disposto neste diploma incorrerão na multa de 500\$ a 3000\$ e, em caso de reincidência, na pena de prisão até três meses.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos porteiros, fiscais, gerentes ou responsáveis pela organização dos espectáculos e divertimentos que permitirem ou facilitarem o ingresso de menores nas respectivas salas e recintos em contravenção do estabelecido no presente decreto-lei.

Art. 22.º — 1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente capítulo compete aos funcionários da Direcção dos Serviços de Espectáculos, às autoridades administrativas e policiais aos agentes da assistência e vigilância social da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e dos tribunais de menores que forem designados para esse serviço.

2. Os membros da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos têm também funções de fiscalização relativamente ao cumprimento do disposto no artigo 14.º

Art. 23.º — 1. Compete à Direcção dos Serviços de Espectáculos a instrução dos processos relativos às infracções previstas neste capítulo e a aplicação das respectivas sanções, salvo o disposto no número seguinte.

2. Compete ao director-geral da Cultura Popular e Espectáculos a aplicação das sanções de proibição do exercício da actividade e de encerramento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

3. Na instrução dos processos referidos no n.º 1 e aplicação das sanções correspondentes observar-se-á o disposto nos artigos 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 42 660 e respectivas disposições regulamentares.

4. Da decisão que aplicar as sanções previstas no n.º 2 cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de oito dias, contados a partir da respectiva notificação.

CAPÍTULO II

Das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos e de Literatura e Espectáculos para Menores

Art. 24.º — 1. A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos terá a composição seguinte:

Presidente — o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos;

1.º vice-presidente — nomeado pelo Secretário do Estado da Informação e Turismo;

2.º vice-presidente — o director dos Serviços de Espectáculos;

Dezassete vogais, sendo:

Nove designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Dois designados pelo Ministro da Justiça;

Dois designados pelo Ministro da Educação Nacional;

Quatro membros da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, escolhidos pelo Secretário de Estado da Informação.

Um secretário.

2. Cabe aos vice-presidentes coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos ou sempre que para tal recebam delegação.

3. Ao 2.º vice-presidente compete, em especial, coordenar e assegurar o expediente respeitante às actividades da Comissão.

Art. 25.º — 1. Compete à Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos classificar, dentro dos grupos indicados no artigo 1.º, os filmes, peças teatrais, bailados e outros números destinados aos espectáculos e divertimentos públicos.

2. A classificação será feita por grupos de vogais formados de acordo com as conveniências do serviço.

3. Na classificação intervirá, sempre que seja considerado necessário, um dos representantes da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, cujo voto favorável será indispensável para a inclusão dos elementos de espectáculos (filmes, peças teatrais ou musicais, etc.) nos grupos A e B a que se refere o artigo 1.º

4. Do registo de cada elemento de espectáculo sujeito a exame e classificação constará o nome, bem legível, dos vogais que propuseram a classificação e as respectivas rubricas.

5. A classificação dos programas de televisão poderá ser feita apenas por um vogal para esse efeito destacado junto da entidade emissora.

Art. 26.º — 1. A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos não poderá autorizar o licenciamento de filmes, peças de teatro ou quaisquer outros elementos de espectáculos ofensivos dos órgãos de soberania nacional, das instituições vigentes, dos chefes de Estado ou dos representantes diplomáticos de países estrangeiros, das crenças religiosas e da moral cristã tradicional, dos bons costumes e das pessoas particulares, ou que incitem ao crime ou sejam, por qualquer outra forma, perniciosos à educação do povo.

2. As autorizações concedidas pela Comissão podem ser revogadas quando os superiores interesses do Estado ou razões de ordem internacional assim o exigirem.

Art. 27.º — 1. Das decisões da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos cabe recurso para uma comissão assim constituída:

Presidente — o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, que terá voto de qualidade;

Seis vogais, compreendendo:

O 1.º vice-presidente da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos;

Dois vogais designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Três designados pela Corporação dos Espectáculos, dos quais dois em representação, respectivamente, da Secção de Teatro, Música e Dança e da Secção de Cinema.

2. Os vogais designados pela Corporação dos Espectáculos em representação, respectivamente, da Secção de Teatro, Música e Dança e da Secção de Cinema intervirão apenas consoante a natureza do elemento do espectáculo sujeito a exame e classificação respeitar a teatro, música e dança ou a cinema.

3. As reuniões da Comissão de Recurso serão secretariadas pelo secretário da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos.

Art. 28.º — 1. É vedado a qualquer membro da Comissão de Recurso assistir a reuniões ou a parte daquelas em que sejam tratados assuntos que lhes digam respeito ou a seus parentes ou afins até ao 3.º grau, ou ainda a pessoa singular ou colectiva a que, directa ou indirectamente, esteja ligado.

2. A Corporação dos Espectáculos designará, simultaneamente com os vogais efectivos, os nomes dos respectivos suplentes, que substituirão aqueles nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 29.º — 1. A Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores terá a composição seguinte:

Presidente — o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos;

Vice-presidente — nomeado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Nove vogais, sendo:

Quatro designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, um dos quais de reconhecida competência em artes gráficas;

Um representante da Igreja Católica;

Um designado pelo Ministro da Justiça;

Um designado pelo Ministro da Educação Nacional;

Uma representante da Obra das Mães pela Educação Nacional;

Um representante da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas.

Um secretário.

2. O presidente marcará as reuniões pela forma que entender mais conveniente para o bom andamento dos assuntos affectos à Comissão.

3. Haverá um livro de presenças às reuniões.

4. É applicável ao vice-presidente desta Comissão o disposto no n.º 2 do artigo 24.º

Art. 30.º — 1. Compete à Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores:

- a) Proceder aos estudos e inquéritos convenientes à orientação dos espectáculos para crianças;
- b) Promover a realização de espectáculos para crianças, de harmonia com o disposto no artigo seguinte, e propor ao Governo as medidas que considerar oportunas para fomento deste género de espectáculos;
- c) Pronunciar-se sobre as publicações referidas no artigo 32.º;
- d) Dar o seu parecer sobre tudo o que respeite à possível influência dos espectáculos ou das publicações gráficas na formação moral e cívica da juventude;
- e) Distribuir, regularmente, aos órgãos de informação boletins com indicação das decisões tomadas relativamente às publicações destinadas à juventude sujeitas à sua apreciação;
- f) Proceder ao estudo e realização de inquéritos sobre a orientação a imprimir à literatura para menores e o desenvolvimento e orientação de bibliotecas e centros de leitura que lhes sejam especialmente destinados, propondo ao Governo as medidas adequadas;
- g) Participar nos trabalhos da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, nos termos referidos no artigo 25.º

2. Para cumprimento do disposto neste artigo, a Comissão deverá organizar uma biblioteca de consulta sobre os assuntos cujo estudo e orientação lhe são confiados e assinar as revistas da especialidade que entender necessárias.

Art. 31.º — 1. A Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, em colaboração com a União de Grémios de Espectáculos e grémios integrados, fomentará a realização de espectáculos para crianças, com carácter de regularidade, nas cidades e vilas do País onde a exploração dessa modalidade se mostre viável.

2. A referida Comissão prestará, gratuitamente, às empresas exibidoras, sempre que lhe sejam solicitados, os esclarecimentos de que hajam mister, quer na selecção de filmes, quer na organização de programas.

3. Poderão ser subsidiadas pelo Fundo de Teatro as empresas que se proponham realizar regularmente sessões de teatro para crianças.

Art. 32.º — 1. Todas as publicações, periódicas ou não, nacionais ou estrangeiras, declaradamente destinadas à infância ou à adolescência, ou que, pelo seu aspecto ou conteúdo, possam como tal ser reputadas, ficarão por esse facto sujeitas às disposições dos Decretos-Leis n.ºs 22 469, de 11 de Abril de 1933, e 26 589, de 14 de Maio de 1936, não podendo ser postas à venda sem o prévio parecer favorável da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores.

2. Sempre que a mesma Comissão assim o determine, ficam sujeitas a igual regime as publicações nacionais ou estrangeiras principalmente destinadas à reprodução de imagens relativas a filmes ou peças de teatro.

3. As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas com multa até 5000\$, susceptível de ser elevada até ao dobro em caso de reincidência.

4. Em segunda reincidência poderá a publicação ser suspensa temporariamente, ou encerrados, por período não superior a três meses, os estabelecimentos das empresas responsáveis pela sua venda em Portugal, conforme a publicação for portuguesa ou estrangeira.

Art. 33.º — 1. Os editores nacionais de publicações, periódicas ou não, destinadas à infância e à adolescência e os importadores de publicações estrangeiras similares enviarão à Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, antes de postas a circular, um exemplar de cada uma das referidas publicações.

2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$, agravada para o dobro em caso de reincidência.

3. Considera-se que há reincidência sempre que tenha sido praticada outra infracção da mesma natureza antes de decorridos dois anos sobre a punição da primeira.

4. Compete ao director-geral da Cultura Popular e Espectáculos a aplicação da multa prevista no n.º 2.

Art. 34.º — 1. A presidência das Comissões referidas nos artigos 24.º, 27.º e 29.º e a 2.ª vice-presidência da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos são exercidas por inerência e sem direito a remuneração.

2. Os restantes membros das mesmas Comissões, incluindo os secretários, serão designados por períodos de três anos e terão direito às remunerações que lhes forem fixadas pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, com o acordo do Ministro das Finanças.

3. As funções referidas no número anterior poderão ser exercidas, sem prejuízo dos respectivos serviços, por funcionários públicos.

4. Os vogais da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores que forem igualmente membros da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos receberão por inteiro a gratificação de uma e metade da correspondente à outra.

Art. 35.º As funções de secretário das Comissões a que este decreto-lei se refere serão exercidas, sem direito a voto, por funcionários de serviços dependentes da Presidência do Conselho designados por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta do presidente da comissão respectiva.

Art. 36.º Será anualmente inscrita no orçamento da Secretaria de Estado da Informação e Turismo dotação que permita à Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores realizar os objectivos a que se destina.

Art. 37.º A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, a Comissão de Recurso e a Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores submeterão à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo, no prazo de seis meses, a contar da publicação do presente diploma, projectos dos respectivos regulamentos internos.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 38.º — 1. O disposto no presente diploma é applicável aos elementos de espectáculos já classificados à data da sua entrada em vigor, nos termos seguintes:

- a) Os classificados «para crianças» e «para todos» serão incluídos no grupo A;
- b) Os classificados para «maiores de 12 anos» serão incluídos no grupo B;
- c) Os classificados «para adultos» serão incluídos no grupo C.

2. A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos poderá classificar no grupo D os elementos de espectáculos actualmente classificados «para adultos» que considere não deverem ser incluídos no grupo C.

Art. 39.º — 1. Os actuais membros da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores mantêm-se no exercício das suas funções, independentemente de quaisquer formalidades.

2. O tempo de serviço prestado será, porém, considerado para efeito da contagem do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 34.º

Art. 40.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 41.º Ficam revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril de 1957;
- b) Os artigos 35.º a 40.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;
- c) Os artigos 55.º, 63.º, 64.º e 65.º do Decreto n.º 42 661, também de 20 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Róças* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 264/71

de 18 de Junho

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família com residência habitual no lugar de Lomba de Santa Bárbara, pertencente à freguesia de Ribeira Seca, do concelho da Ribeira Grande, distrito autónomo de Ponta Delgada, no sentido de ser criada a freguesia de Santa Bárbara, com sede na referida povoação;

Considerando que a circunscrição a criar constitui paróquia religiosa e nela existem igreja, escolas primárias e cemitério próprios;

Considerando que tanto a freguesia a criar como a de origem ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando os pareceres favoráveis da Junta de Freguesia de Ribeira Seca, da Câmara Municipal da Ribeira Grande, da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada e do governador do mesmo distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada no concelho da Ribeira Grande, do distrito autónomo de Ponta Delgada, a freguesia de

Santa Bárbara, com sede na povoação de Lomba de Santa Bárbara.

2. A referida povoação passa também a denominar-se Santa Bárbara.

Art. 2.º A freguesia de Santa Bárbara é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo do vértice do ângulo norte formado pelas Ruas de Nossa Senhora da Quietação e de Santa Bárbara, progride para poente em linha recta, em direcção à Canada da Maça, após o que atravessa a Canada do Ratinho e continua paralelamente à estrada nacional denominada «Mediana» até ao Caminho das Casas Telhadas, numa profundidade de 50 m a oeste da estrada e caminho referidos, até atingir o limite da freguesia de Rabo de Peixe e o eixo do mesmo limite até à confluência dos concelhos da Ribeira Grande e Lagoa; daqui, segue, na direcção poente-nascente, a linha de demarcação dos dois citados concelhos, pelo lado sul, até ao Mato de Verde-Tinta, voltando, então, pelo norte, até ao Caminho do Vulcão, que acompanha paralelamente e à distância de 50 m para nascente, até à inserção da Canada do Taveira, dali prosseguindo pelo eixo desta, de novo, até ao Caminho do Vulcão, e depois, em linha recta, até ao ponto inicial da presente descrição.

Art. 4.º — 1. A eleição da Junta de Freguesia de Santa Bárbara realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Ribeira Seca.

2. A Junta eleita, nos termos do n.º 1, servirá até 31 de Dezembro de 1975.

3. A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Art. 5.º A Câmara Municipal da Ribeira Grande procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que a Delegação do Registo Civil de Moscovide (Conservatória do Registo Civil de Loures) inicie o seu funcionamento no dia 1 de Julho próximo.

Ministério da Justiça, 8 de Junho de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 265/71

de 18 de Junho

O disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 190, de 25 de Março de 1941, que institui zonas de protecção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores, tem levantado problemas que carecem de solução.

Importa delimitar mais claramente os serviços que são objecto de protecção e alargar o regime estabelecido aos terrenos adquiridos ou expropriados para a sua construção. Torna-se também necessário definir com mais precisão a actuação dos órgãos competentes do Estado e dos municípios no licenciamento de obras nas áreas abrangidas pelas zonas de protecção e integrar a disciplina legal destas zonas no regime comum das servidões administrativas ou das simples restrições por utilidade pública ao direito de propriedade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os estabelecimentos prisionais e os estabelecimentos tutelares de menores, bem como os terrenos destinados à sua instalação, beneficiam de uma zona de protecção, na qual é vedado, sem autorização do Ministro das Obras Públicas, proceder a obras de construção, reconstrução ou alteração de edifícios, públicos ou particulares.

2. Essa zona, que os circunda, tem a largura de 50 m, contados a partir da linha limite dos estabelecimentos ou terrenos referidos no número anterior.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 será precedida de parecer da Comissão das Construções Prisionais.

4. Os estabelecimentos prisionais ou tutelares de menores a que se refere o n.º 1 compreendem as edificações e os terrenos directamente ligados à realização dos seus fins.

Art. 2.º — 1. Excepcionalmente, quando circunstâncias concretas o justificarem, poderá a zona de protecção ter limites diversos dos que resultam da aplicação da regra do n.º 2 do artigo anterior.

2. A zona de protecção será então fixada, mediante proposta da Comissão das Construções Prisionais, por despacho do Ministro das Obras Públicas, observando-se, quando se trate de ampliação da zona legal, o processo regulado no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril.

Art. 3.º — 1. A proibição estatuída no n.º 1 do artigo 1.º tornar-se-á eficaz no dia imediato ao da publicação no *Diário do Governo* do despacho do Ministro das Obras Públicas que identifique a área protegida e a zona de protecção e lhes defina os limites.

2. Tratando-se de terrenos destinados à construção de estabelecimentos prisionais ou tutelares de menores, a proibição cessará decorridos cinco anos a contar da publicação referida no número anterior, sem que as obras respectivas tenham sido iniciadas.

3. Para os estabelecimentos já construídos ou em construção à data da entrada em vigor deste diploma é dispensada a publicação referida no n.º 1.

Art. 4.º — 1. Nenhuma entidade ou serviço poderá conceder licenças para as obras mencionadas no n.º 1 do artigo 1.º sem que se tenha obtido a autorização a que se refere o mesmo artigo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o regime previsto nos artigos 7.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Art. 5.º As obras executadas com inobservância do preceituado neste diploma poderão ser mandadas demolir à custa dos respectivos proprietários, sem que a estes caiba direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º Os edifícios já existentes em zonas de protecção de estabelecimentos prisionais ou tutelares de menores, ou dos terrenos que lhes sejam destinados, podem ser mandados demolir, mediante proposta da Comissão das Construções Prisionais, por despacho do Ministro das Obras Públicas, sendo devida aos respectivos proprietários a correspondente indemnização.

Art. 7.º — 1. As obras abrangidas em zonas de protecção, já licenciadas mas ainda não iniciadas quando estas se constituam, só poderão realizar-se depois de autorizadas, nos termos do artigo 1.º, pelo Ministro das Obras Públicas.

2. Quando for recusada a autorização, poderá o proprietário requerer ao Estado a correspondente indemnização.

Art. 8.º São revogados os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 190, de 25 de Março de 1941.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 266/71

de 18 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1962, 1964 a 1970 referentes a pensões de reserva e de reforma, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, prês, gratificações de unidade e de especialidade, ajudas de custo, contraídas pelos conselhos administrativos das Bases Aéreas n.ºs 6 e 7, Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea, Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção e Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade	65 994\$00
Encargos do ano de 1970 respeitantes a artigos de expediente e telefones, contraídos pelos serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo	20 736\$80
	86 730\$80

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1970 referentes a ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, transportes, aquisições de móveis, conservação de imóveis e de móveis, conservação de veículos com motor, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, serviços clínicos e de hospitalização, impressos, artigos de expediente, correios e telégrafos, telefones, pagamento de serviços e encargos não especificados, pertencentes à Procuradoria-Geral da República, Institutos de Reeducação de S. Bernardino, da Guarda e de Vila Fernando, Direcções-Gerais dos Serviços Tutelares de Menores e dos Serviços Prisionais, Prisão-Hospital de S. João de Deus, Institutos de Medicina Legal de Coimbra e do Porto, Subdirectoria de Lisboa da Polícia Judiciária e Secretaria-Geral do Ministério **246 956\$50**

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 a 1970 respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, alimentação e alojamento, chamadas urgentes de médicos civis, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares **125 403\$60**

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1970 referentes a subsídios de viagem e de marcha e telefones, contraídos pelas Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos e dos Edifícios e Monumentos Nacionais **213 518\$30**

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1970 respeitantes a aquisições de móveis, conservação de imóveis, impressos, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e telefones, pertencentes às Escolas Industrial de Estarreja, Industrial e Comercial de Gondomar, Direcção do Distrito Escolar de Braga, Academia das Ciências de Lisboa, Liceu de Oeiras, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, Escola Preparatória de Ramalho Ortigão e Museu Nacional de Arte Antiga **121 538\$00**

Ministério da Economia

Encargos do ano de 1970 referentes a conservação de veículos com motor, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e telefones, contraídos pelas Secretarias de Estado da Agricultura e da Indústria e Secretaria-Geral do Ministério **107 716\$40**

Ministério da Saúde e Assistência

Despesas do ano de 1970 respeitantes a conservação de veículos com motor, conservação de móveis e telefones a liquidar pela Secretaria do Ministério **90 541\$30**

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 5337\$90, resultante de tratamentos prestados durante o ano de 1969 a um catalogador vítima de acidente ocorrido em serviço.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel

Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****2.ª Repartição**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 26 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º**Casa da Moeda**

Artigo 131.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea 1 «Prédios urbanos» — 3 000\$00

Para a alínea 2 «Linhas telefónicas prioritivas» + 3 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Estêvão Pacheco Carrasco.*

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**Decreto-Lei n.º 267/71**

de 18 de Junho

Em cumprimento do preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1971 pelo artigo 12.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro, reger-se-á, durante o ano de 1971, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo*, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de quatro anos de tributação e ainda com as alterações seguintes:

- Substituição da lista a que se refere a alínea c) do artigo 1.º pela anexa a este decreto-lei;
- Substituição, no § 8.º do artigo 7.º da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 15.º, artigo 175.º, n.º 4);

- c) Substituição, no § 1.º do artigo 12.º, da referência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Lista das actividades sujeitas a imposto para a defesa e valorização do ultramar, a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro.

- 1 — Agentes ou comissários de fabricantes e negociantes nacionais ou estrangeiros, de compra e venda de propriedades ou de comércio não especificados.
- 2 — Armas, munições e seus pertences (fábrica, importador e armazém).
- 3 — Automóveis (importador, montagem e venda).
- 4 — Bancos, casas bancárias e cambistas.
- 5 — Cerâmica de construção, decorativa e sanitária (importador e venda).
- 6 — Cerveja (fábrica, armazém e exportador).
- 7 — Cimento (fábrica, armazém, importador e exportador).
- 8 — Explosivos (fábrica, importador e armazém).
- 9 — Ferro (importador e armazém).
- 10 — Fornecimentos a serviços públicos, civis ou militares, de quaisquer produtos ou artigos.
- 11 — Fósforos (fábrica).
- 12 — Óleos, petróleos, gasolina e seus derivados (fábrica, importador e venda).
- 13 — Pneumáticos e câmaras-de-ar (importador, fábrica e armazém).
- 14 — Reparação e afinação de viaturas militares (oficina).

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei-n.º 268/71

de 18 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 48 491, de 19 de Julho de 1968, foi mantido o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca para execução do financiamento dos empreendimentos relativos ao sector das pescas previstos no III Plano de Fomento.

Para ocorrer às funções que lhe estão atribuídas foi a mesma instituição autorizada a contrair nos três primeiros anos deste Plano (1968-1970) um empréstimo interno amortizável até ao montante de 510 000 contos.

Julgou-se, efectivamente, mais conveniente aguardar a revisão que no final do 1.º triénio do III Plano de Fomento se realizou para então, em face do programa de realizações aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, se atribuírem os meios necessários à execução do mesmo Plano no sector das pescas durante a segunda metade do seu período de vigência.

Aprovado que foi o programa de execução do III Plano de Fomento no último triénio (1971, 1972 e 1973), há que autorizar o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a obter os indispensáveis meios financeiros para o programa de financiamentos a

realizar naquele período em aplicação do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 491.

Aproveita-se a ocasião para introduzir no Regulamento do Fundo algumas alterações que adaptam as condições do seu funcionamento à orientação que tem vindo a ser definida pelo Governo, nomeadamente quanto à emissão de obrigações, apreciação dos pedidos de empréstimos e avales, definição das responsabilidades do Estado pelos compromissos financeiros assumidos pelo Fundo e correspondentes garantias a exigir às empresas beneficiárias, ao mesmo tempo que se reúnem num só texto legal disposições dispersas por vários diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, adiante apenas designado por Fundo.

Art. 2.º O Fundo tem por fim financiar, exclusivamente no âmbito do III Plano de Fomento, a renovação e modernização das diversas frotas de pesca, a melhoria dos meios e processos de pesca, o aumento do apetrechamento, com vista ao integral aproveitamento dos produtos da pesca, e a promoção da criação de novas actividades dentro do sector.

Art. 3.º — 1. O Fundo será gerido por uma comissão administrativa, constituída pelo presidente, que será o presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas, e por dois vogais, que representarão, respectivamente, o Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha.

2. A forma de substituição do presidente da comissão será determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha e a de cada um dos vogais por despacho do Ministro que representar.

Art. 4.º — 1. O vogal representante do Ministro das Finanças desempenhará as funções de secretário do Fundo.

2. O secretário do Fundo assegurará no aspecto técnico a condução das operações financeiras da instituição e dirigirá o expediente da mesma, podendo ser assistido por técnicos especializados.

3. O secretário do Fundo elaborará anualmente um relatório sobre a actividade da instituição.

Art. 5.º Os membros da comissão administrativa terão direito a gratificação mensal fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 6.º — 1. A comissão administrativa reunirá quando convocada pelo presidente, seja por sua iniciativa, seja a pedido de qualquer dos vogais.

2. As deliberações da comissão administrativa que não forem tomadas por unanimidade ficam dependentes de confirmação dos Ministros das Finanças e da Marinha.

3. Das deliberações da comissão administrativa caberá recurso para os Ministros das Finanças e da Marinha, que terá efeito meramente devolutivo e deverá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar do seu conhecimento pelos interessados.

Art. 7.º — 1. O Fundo disporá de serviços próprios, os quais funcionarão de harmonia com regulamento interno a aprovar pela comissão administrativa.

2. Poderão ser destacados para prestar serviço no Fundo funcionários da Junta Nacional de Fomento das Pescas, que conservarão o regime inerente à sua qualidade de funcionários da Junta.

3. A Junta orçamentará anualmente em rubrica própria a verba necessária ao pagamento de todas as despesas resultantes da actividade do Fundo que não possam ser satisfeitas pelas receitas próprias deste.

Art. 8.º — 1. Todo o expediente do Fundo será assinado pelo presidente e pelo secretário, podendo, porém, por deliberação da comissão administrativa, em relação a expediente que não envolva responsabilidades para o Fundo, ser dispensada uma daquelas assinaturas, ou ser delegada em funcionário do Fundo a assinatura de determinados documentos.

2. Todos os documentos de despesa carecerão de visto do secretário.

Art. 9.º Para satisfação dos compromissos financeiros decorrentes das operações activas poderá o Fundo proceder à realização das seguintes operações:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Quaisquer outras operações de crédito interno ou externo a aprovar, caso por caso, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha;
- c) Antecipação de meios financeiros previstos nos termos da alínea anterior.

Art. 10.º É fixado em 845 000 contos o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo até 31 de Dezembro de 1973, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º

Art. 11.º — 1. Os empréstimos a efectuar por emissão de obrigações poderão ser desdobrados em séries, cujo quantitativo e demais condições da emissão não estabelecidas neste diploma serão fixados mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha, sobre proposta da comissão administrativa do Fundo.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevaletentes no mercado de capitais.

Art. 12.º — 1. A representação dos empréstimos far-se-á em títulos de cupão de 1, 5, 10, 50, 100 ou mais obrigações de valor nominal de 1000\$ cada uma.

2. Os títulos representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos e isenções consignados nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, para os títulos da dívida pública e da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

3. Os títulos representativos destes empréstimos poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos.

Art. 13.º — 1. Fica autorizado o Fundo a realizar com instituições de crédito contratos para a colocação de obrigações.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 por cento do valor nominal.

Art. 14.º — 1. O Fundo poderá conceder empréstimos e prestar avales para apoio de empreendimentos contemplados no III Plano de Fomento.

2. O total dos empréstimos concedidos e avales prestados não poderá exceder o montante fixado no Plano para os financiamentos a seu cargo.

Art. 15.º — 1. O Fundo só poderá conceder empréstimos e avales depois de verificar, ouvida a Junta Nacional de Fomento das Pescas, que os projectos dos empreendimentos a que se destinam se encontram técnica e economicamente bem elaborados e os respectivos inte-

ressados estão em condições de fazer face às obrigações resultantes de tais operações.

2. Na fixação do montante total de financiamentos e avales concedidos pelo Fundo a cada empresa será tida em conta a estrutura financeira e rentabilidade da mesma, podendo o Fundo condicionar a prestação do seu apoio financeiro a elevação adequada do capital social realizado.

3. O Fundo poderá solicitar pareceres nos pontos de vista técnico e económico sobre os projectos de empreendimento para que se pretenda o seu apoio financeiro.

Art. 16.º As condições gerais de prazos e juros dos empréstimos e o regime de concessão de avales pelo Fundo serão fixados pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sobre proposta da comissão administrativa.

Art. 17.º — 1. As operações activas do Fundo serão sempre garantidas por hipoteca, por aval bancário ou por fiança de organismos corporativos das pescas.

2. O Fundo só aceitará segunda hipoteca quando a primeira haja sido constituída a seu favor.

Art. 18.º — 1. Os bens dados em garantia das operações concedidas pelo Fundo serão seguros contra todos os riscos usuais.

2. Dos seguros a que se refere o número anterior será beneficiário o Fundo, que em caso de sinistro irá pondo à disposição do mutuário as quantias provenientes das indemnizações conforme plano aprovado.

Art. 19.º — 1. Os limites a observar nos empréstimos e avales a conceder pelo Fundo para a aquisição ou construção de navios e outros empreendimentos, que não poderão em qualquer caso exceder 75 por cento do custo da aquisição ou construção, serão fixados anualmente pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sobre proposta da comissão administrativa.

2. Na fixação desses limites atender-se-á ao facto de os navios a adquirir ou a construir serem ou não de origem nacional.

Art. 20.º — 1. O Fundo disporá de uma reserva de garantia destinada a fazer face a eventuais prejuízos na liquidação dos créditos concedidos.

2. Serão creditadas na reserva de garantia:

- a) As comissões pagas pelos beneficiários dos financiamentos do Fundo, nos termos a fixar pela comissão administrativa, homologados pelo Ministro das Finanças;
- b) As verbas para esse fim anualmente orçamentadas nos termos do artigo 7.º;
- c) Quaisquer outras quantias determinadas pela referida comissão.

3. Sempre que a reserva de garantia se mostre insuficiente, o Estado entregará ao Fundo, a pedido da comissão administrativa, formulado com a antecedência mínima de sessenta dias, as quantias necessárias para pontual liquidação do capital em dívida, respectivos juros e demais importâncias a pagar.

4. As quantias desembolsadas pelo Estado nos termos do número anterior, acrescidas de eventuais juros, serão devolvidas pelo Fundo à medida que o montante da reserva de garantia o permita.

5. Em caso de liquidação do Fundo, o saldo servirá primeiro para liquidar ao Estado todos os avanços feitos ainda não reembolsados nos termos do n.º 4 e o restante será aplicado para fomento das actividades desig-

nadas no artigo 2.º, em condições a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 21.º Quando a entrega de fundos pelo Estado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, seja provocada por falta imputável a qualquer empresa financiada pelo Fundo, a comissão administrativa proporá aos Ministros das Finanças e da Marinha, para decisão conjunta, as medidas a adoptar com vista à defesa desses créditos do Estado e à regularização da situação financeira das referidas empresas.

Art. 22.º Durante a vigência deste decreto-lei, o presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas, como delegado do Governo junto dos organismos corporativos das pescas, e os seus adjuntos naqueles organismos ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto se refira à administração do Fundo.

Art. 23.º — 1. Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, ouvida a comissão administrativa do Fundo, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamento ou de aval do Fundo, desde que o montante global daqueles exceda 50 por cento da soma do capital realizado e reservas da empresa.

2. Sempre que o montante total dos empréstimos e avales concedidos pelo Fundo atinja a soma do capital realizado e reservas da empresa beneficiária, é obrigatória a comunicação do facto pela comissão administrativa aos Ministros das Finanças e da Marinha.

3. Os administradores a que se refere o n.º 1 ficarão com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

4. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 24.º A partir da gerência de 1971 o Fundo sujeitará as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e pela forma legalmente estabelecidos.

Art. 25.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 42 518, 46 390, 48 491 e 49 299, respectivamente de 21 de Setembro de 1959, 14 de Junho de 1965, 19 de Julho de 1968 e 10 de Outubro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 310/71

de 18 de Junho

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições que regulam a estrutura da classe da taifa contidas na Portaria n.º 23 436, de 15 de Junho de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 24 385, de 23 de Outubro de 1969, 213/70, de 24 de Abril, e 617/70, de 4 de Dezembro;

Tendo em conta o disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, e no artigo 8.º do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º São alterados os n.ºs 2.º, 4.º, 10.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 25.º, 26.º e 27.º da Portaria n.º 23 436, de 15 de Junho de 1968, que passam a ter as seguintes redacções:

2.º Na classe da taifa, na categoria de praças, existem as seguintes subclasses:

Subclasses	Letras designativas
Cozinheiros	TFH
Despenseiros	TFD
Padeiros	TFP

4.º Os sargentos e praças da taifa são designados, quer pelo cargo que desempenham (cozinheiros, despenseiros, copeiros e padeiros), quer pelo posto seguido da classe e subclasse.

10.º A preparação a ministrar nos cursos de alistamento da classe da taifa é variável conforme a situação militar dos indivíduos a ela sujeitos e a subclasse em que forem incorporados.

16.º A data do ingresso na classe é a do dia em que forem aprovadas, por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, as classificações finais dos alunos que frequentam o respectivo curso de alistamento.

18.º Constitui uma das condições especiais de promoção a cabo nas subclasses dos cozinheiros, dos despenseiros e dos padeiros a promoção num exame de feição essencialmente prática e versando sobre a matéria de carácter profissional.

19.º Para habilitar os cabos das subclasses dos cozinheiros, dos despenseiros e dos padeiros ao desempenho das funções de segundo-sargento da taifa existirá um curso de 2.º grau da taifa, que constitui uma das condições especiais de promoção ao posto de segundo-sargento desta classe.

20.º A admissão aos cursos de aplicação do 2.º grau da taifa será feita proporcionalmente aos efectivos de cada subclasse de entre as praças que previamente tenham sido aprovadas no exame de admissão.

25.º As condições especiais de promoção na classe da taifa são as seguintes:

a) Para a promoção a subtenente do serviço geral:

Curso geral de sargentos.

b) Para a promoção a sargento-ajudante:

Dezoito meses de serviço efectivo no posto de primeiro-sargento;

Dezoito meses de embarque a fazer em segundo-sargento, em primeiro-sargento ou nos dois postos.

c) Para a promoção a segundo-sargento:

Um ano de serviço efectivo no posto de cabo;

Seis meses de embarque;

Curso do 2.º grau da taifa.

d) Para a promoção a cabo:

Dezoito meses de serviço efectivo no posto de marinheiro;

Seis meses de embarque;

Exame.

26.º Os actuais 13 cabos despenseiros oriundos do ramo de padeiros, agora extinto, são transferidos para a subclasse dos padeiros com o mesmo posto e antiguidade, sendo-lhes contadas as condições especiais de promoção que já tenham efectuado na subclasse a que pertenciam.

27.º Os actuais marinheiros padeiros deixam de pertencer à subclasse dos despenseiros, ramo de padeiros, e são transferidos para a nova subclasse dos padeiros com o mesmo posto e antiguidade, sendo-lhes contadas as condições de promoção que já tenham efectuado na subclasse a que pertenciam.

2.º São alteradas as alíneas d) e e) do n.º 5.º e c) do n.º 24.º da Portaria n.º 23 436, que passam a ter as seguintes redacções:

5.º

a)

b)

c)

d) Ao pessoal da subclasse dos despenseiros com o posto de marinheiro:

1)

2)

3)

4)

5)

6)

7)

e) Ao pessoal da subclasse dos padeiros:

1)

2) Cooperar no serviço do rancho;

3)

4)

5)

6)

24.º

a)

b)

c) A primeiro-sargento, por diuturnidade;

d)

e)

3.º São eliminados os n.ºs 3.º e 30.º da Portaria n.º 23 436.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 311/71

de 18 de Junho

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 24 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 9 063 961\$96 para reforço das verbas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971 que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 288.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:

a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris 790 000\$00

3) Melhoramentos rurais:

a) Electrificação 237 500\$00

5) Transportes, comunicações e meteorologia:

a) Transportes rodoviários 3 062 467\$50

b) Portos e navegação 1 300 000\$00

7) Educação e investigação:

b) Investigação não ligada ao ensino 273 108\$99

8) Habitação e urbanização 2 181 310\$82

9) Saúde:

a) Saúde 1 219 574\$65

9 063 961\$96

2.º Utilize para contrapartida os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento relativo ao ano de 1970:

Administração central

Empréstimos da metrópole (empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969) 6 839 387\$11

Administração provincial

Salvos de contas de exercícios findos 100 619\$31

Valores monetários recolhidos da circulação 2 123 955\$54

9 063 961\$96

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. —
Rui Martins dos Santos.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 312/71

de 18 de Junho

A Portaria n.º 24 448, de 29 de Novembro de 1969, fixa o quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique e as gratificações a abonar ao seu pessoal.

Reconhecendo-se, por um lado, a insuficiência de técnicos para o desempenho das funções presentemente atribuídas às inspeções provinciais de crédito e seguros e, por outro, a necessidade de se ajustarem as suas gratificações e outras regalias às fixadas ao pessoal técnico de igual categoria de outros serviços provinciais, torna-se indispensável e urgente, com vista à melhor estruturação e eficiência dos serviços, a ampliação dos seus quadros de pessoal e a actualização das respectivas gratificações e regalias.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto nos artigos 7.º, n.ºs 2 e 8, e 9.º do Decreto-Lei n.º 229/71, de 28 de Maio;

Por proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º O pessoal do quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique passa a ser o constante do mapa I anexo à presente portaria.

2.º O pessoal do actual quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique, constante do mapa anexo à Portaria n.º 24 448, de 29 de Novembro de 1969, transita, nas mesmas categorias e sem mais formalidades, incluindo a de visto e posse, para o novo quadro constante do mapa I anexo à presente portaria.

3.º Ao pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique são atribuídas, a título de chefia ou de especial responsabilidade de funções, as gratificações mensais fixadas no mapa II anexo à presente portaria.

4.º Ao pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique com curso superior e aos diplomados com cursos técnicos médios, quando trabalhe em regime de ocupação exclusiva, poderão igualmente ser atribuídas, caso a caso, por despacho do respectivo governador-geral, as gratificações cujos limites mensais máximos são fixados no mapa III anexo ao presente diploma.

5.º Consideram-se em regime de ocupação exclusiva os funcionários que não desempenhem qualquer actividade remunerada estranha aos serviços públicos. Não deixam de estar em regime de ocupação exclusiva os funcionários nomeados pelos governos provinciais como representantes especiais junto de empresas concessionárias do Estado.

6.º As gratificações fixadas no mapa II são cumulativas com as previstas no mapa III.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 24 448, de 29 de Novembro de 1969, e o mapa a ela anexo.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique

	Cate- gorias	Número de unidades	
		An- gola	Mo- çam- bique
Serviços centrais:			
Inspector provincial	D	1	1
Inspector provincial-adjunto	D	1	1
Técnicos directores	D	3	3
Chefe dos serviços de operações com o ex- terior	E	1	1
Chefe dos serviços administrativos	E	1	1
Chefes de repartição (a)	F	4	4
Chefes de divisão (b)	I	15	10
Chefes de secção (c)	J	22	12
Serviços de inspecção bancária:			
Chefe dos serviços	E	1	1
Inspectores	F	2	2
Peritos contabilistas	F	2	2
Adjuntos de inspecção	H	2	2
Serviços de inspecção de seguros:			
Chefe dos serviços	E	1	1
Inspectores	F	2	2
Peritos contabilistas	F	2	2
Adjuntos de inspecção	H	2	2
Serviços técnicos:			
Peritos económicos:			
1. ^a classe	E	10	5
2. ^a classe	F	2	—
Peritos actuariais:			
1. ^a classe	E	1	1
2. ^a classe	F	1	1
Perito jurista	E	—	1

(a) Um dos lugares destina-se a chefiar delegações privativas.

(b) Dois lugares destinam-se a chefiar delegações privativas.

(c) Seis lugares destinam-se a chefiar delegações privativas criadas ou a criar.

MAPA II

Gratificações mensais a título de chefia e especial responsabilidade de funções

Inspector provincial	3 000\$00
Inspector provincial-adjunto	2 500\$00
Técnicos directores	2 000\$00
Chefes dos serviços	1 500\$00
Peritos económicos e actuariais de 1.ª classe	1 500\$00
Peritos económicos e actuariais de 2.ª classe	1 000\$00
Perito jurista	1 500\$00
Chefes de repartição	1 000\$00
Inspectores	1 000\$00
Peritos contabilistas	1 000\$00
Adjuntos de inspecção	2 000\$00
Chefes de divisão	1 500\$00
Chefe do sector de mecanografia	2 500\$00
Adjunto do sector de mecanografia	1 500\$00
Chefes de secção	1 000\$00

Notas

O inspector provincial, o chefe dos serviços administrativos e os chefes de repartição, na qualidade de membros do conselho administrativo, perceberão adicionalmente, a gratificação mensal de 1000\$.

Os funcionários que secretariam o conselho provincial de crédito e seguros perceberão adicionalmente a gratificação mensal de 1000\$.

Os chefes de repartição, chefes de divisão e chefes de secção, e primeiros-oficiais, no caso de chefiarem delegações privativas, perceberão adicionalmente a gratificação mensal de 1000\$.

MAPA III

Gratificações mensais máximas, por ocupação exclusiva, a atribuírem-se nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 312/71, de 18 de Junho.

Funcionários com curso superior	4 000\$00
Funcionários diplomados com cursos técnicos médios	2 500\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar**Portaria n.º 313/71**

de 18 de Junho

Atendendo à proposta formulada pelo Governo-Geral de Moçambique, no sentido de desagravar a exportação do arroz descascado, destinado ao mercado metropolitano, da respectiva sobretaxa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa que incide sobre a exportação de arroz descascado produzido na província de Moçambique, classificado pelo artigo 169 da respectiva Pauta, quando destinado à metrópole;

2.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones**Decreto n.º 269/71**

de 18 de Junho

Convindo adoptar medidas que permitam a melhor resolução de problemas relacionados com o funcionamento da Emissora Oficial da Guiné, apresentados ao Ministério do Ultramar pelo Governo da mesma província;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa, sendo-lhe atribuída a categoria da letra F, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º O lugar de director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa será provido, em comissão de serviço, por livre escolha do Ministro do Ultramar, de entre indivíduos diplomados com curso superior e de reconhecida competência em assuntos de radiodifusão.

Art. 3.º Ao director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa é atribuída a gratificação mensal de 4000\$.

Art. 4.º — 1. Para o primeiro provimento do lugar de director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa poderá o Ministro do Ultramar nomear, em comissão, qualquer funcionário de reconhecida competência para o desem-

penho do cargo, que à data da publicação do presente decreto se encontre em serviço na província.

2. O despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo será simplesmente anotado pelo Tribunal de Contas e o funcionário nomeado entrará em funções na data da respectiva posse, que será tomada nos termos dos artigos 81.º a 89.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 5.º Os encargos resultantes das disposições contidas nos artigos 2.º e 4.º do presente decreto serão suportados, no corrente ano, pelo excesso da cobrança de receitas verificado no orçamento privativo da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 2.º e seu § único do Diploma Legislativo Ministerial n.º 11, publicado na província da Guiné em 7 de Fevereiro de 1968.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes****Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho**

Artigo 225.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» — 40 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 40 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Declaração**

Para o efeito do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, se declara que o Subsecretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 26 de Maio findo, acrescentou à lista dos produtos que figuram nos

n.ºs 1.º e 4.º da declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Janeiro de 1965, os seguintes produtos:

1.º Frutas frescas:

Abacate, amora, dióspiro, framboesa e groselha;

4.º Produtos hortícolas e legumes frescos:

Abóbora, alho francês, beringela, beterraba, espargos, espinafres, pepino e rabanete.

Mais se declara que à mesma declaração é acrescentado mais um número do seguinte teor:

6.º Produtos importados:

Todos os frutos, produtos hortícolas, seus derivados e compostos que estejam sujeitos a boletim de registo prévio.

Comissão de Coordenação Económica, 3 de Junho de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 314/71

de 18 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408, 19 033, 19 765, 20 674, 21 772 e 24 293 de, respectivamente, 11 de Setembro de 1957, 16 de Fevereiro de 1962, 16 de Março de 1963, 9 de Julho de 1964, 4 de Janeiro de 1966 e 17 de Setembro de 1969, e mais as seguintes alterações aos artigos 36.º, 44.º, 49.º, 61.º, 102.º e 103.º:

Art. 36.º Por cada amarração executada por pessoal da Junta cobra-se a taxa de 50\$.

Art. 44.º

§ único. As mercadorias referidas neste artigo, quando abrangidas pela base I da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, não beneficiam de redução da taxa de utilização do porto.

Art. 49.º Pela utilização das pontes de embarque no posto fronteiriço de Vila Real de Santo António cobrar-se-ão, à saída do País, por veículo e por passageiro, as taxas de:

- a) Por cada automóvel ligeiro 10\$00
- b) Por cada autocarro de passageiros ou
 camião de carga 20\$00
- c) Por cada passageiro 1\$00

§ 1.º A empresa ou empresas transportadoras serão responsáveis por estas cobranças, cujo produto será entregue nos serviços da Junta até o dia 5 do mês seguinte a que se refere.

Art. 61.º

§ 1.º Pela ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito do rio, com instalações para serviços públicos, câmaras municipais, organismos corporativos, instalações de beneficência e outras instalações desportivas e de turismo, cobram-se as taxas que sejam atribuídas, em cada caso, pela comissão administrativa, depois de aprovadas superiormente.

§ 2.º Pela ocupação de terrenos marginais com explorações agrícolas cobram-se as taxas que, por avaliação, sejam atribuídas, para cada caso, pela comissão administrativa, tendo em conta a utilização dos terrenos, depois de aprovadas superiormente.

Art. 102.º Pela utilização das básculas da Junta cobram-se as seguintes taxas:

- a) Por cada pesagem de automóvel ligeiro ou veículo de tracção animal 5\$00
- b) Por cada pesagem de camião ou camioneta 10\$00

Art. 103.º Pela utilização das balanças dos postos de fiscalização cobra-se, por cada pesagem, a taxa de 2\$.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 315/71

de 18 de Junho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48 234, em 31 de Janeiro de 1968, foram actualizadas as disposições relativas ao regime legal da realização de despesas com obras ou aquisições de material pelos serviços do Estado. Em consequência, os limites de competência ali estabelecidos passaram a ser os observados pelos órgãos de administração da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

No que toca, porém, à gerência das apostas mútuas desportivas, dado que a matéria é regulada por legislação especial — a Portaria n.º 18 824, de 21 de Novembro de 1961 —, não foi possível aplicar-se automaticamente o regime geral dos serviços públicos. Assim, os limites da competência dos respectivos órgãos para autorizar despesas são ainda os fixados anteriormente ao referido Decreto-Lei n.º 48 234.

Em ordem à eliminação das disparidades actualmente existentes, nos termos do artigo 17.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, estabelecer o seguinte:

1.º Na administração das apostas mútuas desportivas a competência do provedor e da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para autorizar despesas e conferir delegação de poderes passa a ser a que estiver fixada na lei geral para os funcionários e órgãos dirigentes equiparados dos serviços públicos.

2.º Ficam revogados o n.º 9.º do artigo 2.º, o n.º 5.º do artigo 3.º e o n.º 8.º do artigo 4.º da Portaria n.º 18 824, de 21 de Novembro de 1961.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.